

**LEI Nº 10.472,
DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999****(Projeto de lei nº 697/99,
do deputado Marquinho Tortorello - PPS)***Declara de utilidade pública a entidade que
específica***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarado de utilidade pública o Centro de Convivência Infanto-Juvenil de Manduri, com sede em Manduri.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1999
MÁRIO COVAS
Belisário dos Santos Junior
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Celino Cardoso
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de dezembro de 1999.**LEI Nº 10.473,
DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999****(Projeto de lei nº 709/99,
do deputado José Carlos Stangarlini - PSDB)***Dispõe sobre a prestação dos serviços de
assistência social no Estado de São Paulo***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A prestação dos serviços de assistência social no Estado de São Paulo, em conformidade com o disposto na Lei federal nº 8742, de 7 de dezembro de 1993, será organizada com fundamento nos seguintes princípios:

I - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

III - supremacia do atendimento às necessidades sociais e do respeito à dignidade do indivíduo;

IV - universalização dos direitos sociais e ampla divulgação dos benefícios, serviços, programas e projetos sociais.

Artigo 2º - A organização da assistência social no Estado de São Paulo terá como diretrizes:

I - a participação da comunidade através de organizações representativas, na formulação de políticas e no controle de ações de atendimento social;

II - a coordenação e execução de programas nas esferas estadual e municipal, administrativamente descentralizados, considerando-se a comunidade e os Municípios instâncias básicas para o atendimento e realização dos programas;

III - a integração das ações dos órgãos da administração pública, compatibilizando-se programas a fim de evitar a duplicidade do atendimento entre as esferas estadual e municipal.

Artigo 3º - As ações de assistência social, no âmbito do Estado de São Paulo, serão desenvolvidas através de programas integrados entre os diversos órgãos públicos e agrupadas na seguinte conformidade:

I - Programa de Assistência à Criança e ao Adolescente;

II - Programa de Assistência Familiar;

III - Programa de Assistência às Pessoas Portadoras de Deficiência;

IV - Programa de Assistência ao Idoso;

V - Programa de Assistência ao Migrante e de Enfrentamento à Pobreza.

Artigo 4º - O Programa de Assistência à Criança e ao Adolescente tem por objetivos:

I - atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco social e pessoal através de creches e centros de juventude, centros profissionalizantes, centros recreativos e centros de apoio psicológicos;

II - atendimento às crianças e adolescentes que fazem uso de droga ou de álcool através de centros de recuperação e apoio psicológico para o usuário e sua família;

III - atendimento às crianças vítimas de violência, particularmente à violência doméstica, em casas de proteção, centros de apoio, famílias hospedeiras ou substitutas e centros de defesa;

IV - atendimento às crianças abandonadas e desenvolvimento de política de incentivo à adoção e colocação em famílias substitutas;

V - atendimento e apoio aos filhos de presidiários;

VI - programa de combate e prevenção às situações de risco pessoal, exploração sexual, trabalho infantil e uso de drogas;

VII - capacitação de agentes e lideranças comunitárias destinadas a informar e orientar as famílias e comunidades nos assuntos relativos às crianças e aos adolescentes;

VIII - organização de conselhos comunitários de proteção e defesa das crianças e adolescentes.

Artigo 5º - O Programa de Assistência Familiar compreende:

I - ações de complementação de renda familiar;

II - capacitação e orientação da família para o desempenho das diferentes funções de cada um de seus membros;

III - estímulo à formação de cooperativas comunitárias de produção para capacitação à complementação ou aquisição de renda.

Artigo 6º - O Programa de Assistência ao Idoso tem por objetivos:
I - implantar a Política Estadual do Idoso em todo Estado de São Paulo, em consonância com o Programa Estadual dos Direitos Humanos, visando garantir os direitos do idoso e sua efetiva participação na sociedade;

II - incentivar projetos de integração social e familiar do idoso;

III - desenvolver ações integradas, através de parcerias e convênios de integração técnica e financeira com as Prefeituras Municipais e entidades voltadas ao idoso, com o escopo de estimular o respeito à sua individualidade, autonomia e independência, estimulando o seu convívio social e prevenindo o seu isolamento.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1999
MÁRIO COVAS
Edson Ortega Marques
Secretário de Assistência e Desenvolvimento Social
Celino Cardoso
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de dezembro de 1999.**LEI Nº 10.474,
DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999****(Projeto de lei nº 711/99,
do deputado Vítor Sapienza - PPS)***Declara de utilidade pública a entidade que
específica***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a Comunidade de Recuperação Nova Vida - CRENAVIDA, com sede em Votuporanga.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1999
MÁRIO COVAS
Belisário dos Santos Junior
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Celino Cardoso
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de dezembro de 1999.**VETO TOTAL****VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI Nº 375/99**

São Paulo, 20 de dezembro de 1999

A-nº 137/99

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 375, de 1999, aprovado por essa nobre Assembléia conforme Autógrafo nº 24.496, pelas razões que passo a expor.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva dar o nome "Antonio Forti (Kanela)" ao trecho da Rodovia SP-306, que liga Capivari ao km 139,226 da SP-308 - Rodovia do Açúcar.

Não obstante os reconhecidos méritos da pessoa que se pretende homenagear, vejo-me obrigado a negar sanção à iniciativa, porquanto a aludida rodovia já possui denominação, em toda a sua extensão.

De fato, conforme informação do Departamento de Estradas de Rodagem, da Secretaria dos Transportes, a Lei nº 4884, de 5 de dezembro de 1985, deu a denominação "Comendador Américo Emílio Romi" à Rodovia SP-306.

Em face do exposto, evidencia-se o desatendimento público no fato de se dar nova denominação ao trecho da referida rodovia, provocando alteração seqüencial em sua nomenclatura. Não faltará ocasião, sem dúvida, para que se preserve o nome do homenageado, perpetuando-o em outro próprio estadual.

Expostas as razões do veto, faço-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, devolvendo a matéria para reexame dessa ilustre Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

MÁRIO COVAS

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Vanderlei Macris, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

**VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI Nº 733/99**

São Paulo, 20 de dezembro de 1999

A-nº 138/99

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição Estadual, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 733, de 1999, aprovado por essa nobre Assembléia conforme Autógrafo nº 24.515.

De iniciativa parlamentar, a propositura cria o Prêmio Universitário de Políticas Públicas e dá outras providências.

Não obstante reconheça os elevados propósitos de seu autor, sou obrigado a negar sanção ao projeto, por considerá-lo inconstitucional sob vários aspectos, e contrário ao interesse público.

Destaque-se, primeiramente, o fato de a medida caracterizar-se como matéria administrativa, reservada, por conseguinte, à iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, por força do disposto nos incisos II e XIV do artigo 47 da Constituição Estadual.

Está, pois, o projeto maculado por vício de iniciativa, a comprometer-lo irremediavelmente, por desatendimento ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.

Saliente-se, em seguida, a competência legislativa reservada à União para estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional (Constituição Federal, artigo 22, inciso XXIV); no exercício dessa competência, foi editada a Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, cujo artigo 9º atribui à União assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior (inciso VIII). Embora essa avaliação haja de ser feita com a cooperação dos sistemas estaduais, não estão os Estados-membros autorizados a classificar as universidades e faculdades e, conseqüentemente, nem a emitir os Certificados mencionados no artigo 3º da propositura. Vulnera, pois, esse dispositivo, o regime federativo, que informa a organização nacional, por invadir competência reservada à União.

O artigo 6º do projeto, atribuindo obrigações aos Municípios, fere-lhes a autonomia consagrada pelo artigo 29 da Constituição Federal, desatendendo, mais uma vez, o regime federativo.

O artigo 9º, por sua vez, ao vedar às equipes participantes do pleito consultas, parcerias ou troca de informações, vulnera a autonomia universitária, consagrada no artigo 207 da Constituição Federal e no artigo 254 da Constituição Estadual.

Por fim, o artigo 11 da propositura não observa a prescrição contida no artigo 25 da Constituição do Estado, pois não indica os recursos disponíveis para atendimento dos novos encargos, o que torna inexecutável a medida.

Tais são, numa síntese apertada, os principais aspectos inconstitucionais do projeto.

Por outro lado, o § 3º do artigo 3º desatende ao interesse público, pois dispensa o estabelecimento premiado do procedimento licitatório para implementação do projeto, com base em disposição de lei estadual; ora, a Lei federal nº 8.666, de 1993, disciplina as licitações e contratos também no âmbito estadual, circunstância que torna inadequada a menção à lei estadual, contida no mencionado § 3º.

Em face do exposto, resolvo vetar totalmente o Projeto de lei nº 733, de 1999, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, devolvo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa de Leis, renovando a Vossa Excelência protestos de elevada consideração.

MÁRIO COVAS

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Vanderlei Macris, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

**VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI Nº 952/99**

São Paulo, 20 de dezembro de 1999

A-nº 139/99

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 952, de 1999, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 24.504, pelas razões que passo a expor.

Decorrente de iniciativa parlamentar, a propositura dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação para os servidores públicos estaduais, autorizando que essa concessão seja feita em pecúnia e a todos os servidores, sob as condições nela estabelecidas; determinando que as despesas decorrentes da execução da lei corram à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário; e revogando a Lei nº 7.524, de 28 de outubro de 1991, que disciplina atualmente o assunto.

Ocorre que, sem embargo do respeito que tenho pelas deliberações desse Parlamento, não posso dar meu assentimento ao projeto em questão, por reputá-lo inquinado de manifesta inconstitucionalidade formal.

De fato, é negável que o auxílio-alimentação constitui, claramente, uma vantagem atribuída aos servidores, compo, de forma indireta, a respectiva remuneração e integrando, portanto, o seu conjunto de direitos e obrigações, vale dizer, o seu regime jurídico.

Nessas condições, a iniciativa das leis a respeito do tema está reservada ao Poder Executivo, por força da regra inscrita na alínea "c" do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal e repetida no item 4 do § 2º do artigo 24 da Constituição do Estado.

Impõe-se, assim, a conclusão de que o texto sob exame contém inquestionável invasão de área reservada à iniciativa legislativa do Poder Executivo pelos preceitos constitucionais acima invocados, preceitos esses que, consoante entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência, representam projeção do princípio da separação dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição do Estado.

Acrescente-se que, segundo a legislação atualmente em vigor, a vantagem em apreço é concedida apenas a servidores cuja retribuição global mensal não ultrapasse os valores nela fixados, enquanto o texto aprovado a estende a todos os servidores, sem distinção quanto ao montante do ganho.

Assim, é evidente que a medida prevista acarretará sensível acréscimo nas despesas públicas,

acréscimo esse que não poderá ser coberto pelas dotações consignadas no orçamento vigente, como pretende o artigo 4º da propositura.

Daí resulta que o texto não indica, como seria essencial, fonte de custeio adequada para fazer frente aos encargos dele resultantes - circunstância que, como se sabe, não apenas torna inexecutável a providência preconizada pelo projeto, como impede a sanção, nos termos do artigo 25 da Constituição do Estado.

Expostas, dessa forma, as razões que me induzem a vetar totalmente o Projeto de lei nº 952, de 1999, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto para reexame por essa ilustre Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

MÁRIO COVAS

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Vanderlei Macris, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

**VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI Nº 289/99**

São Paulo, 20 de dezembro de 1999

A-nº 140/99

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 289, de 1999, aprovado por essa nobre Assembléia conforme Autógrafo nº 24.462, pelas razões que passo a expor.

De origem parlamentar, a propositura dispõe sobre a manutenção, como unidade integrante da Secretaria de Estado da Educação, da Delegacia de Ensino de Avaré, criada pela Lei nº 10.051, de 6 de fevereiro de 1968.

Além de alterar para Diretoria de Ensino a denominação do referido órgão, a medida visa a restabelecer as suas atribuições e a sua área de atuação, tais como previstas na legislação estadual vigente até 9 de abril de 1999.

Em que pese, todavia, o propósito de meu Governo, tantas vezes reafirmado, de prestigiar as iniciativas dessa Casa, que traduzem as legítimas aspirações da coletividade, vejo-me compelido a negar assentimento à proposta, pelas razões a seguir expostas.

Como, desde logo, se percebe, a iniciativa cuida de matéria estritamente administrativa inserida na esfera de competência do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe com exclusividade exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual (artigo 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual).

De fato, a proposição versa sobre estruturação e atribuições de órgão integrante do Poder Público. Senão vejamos.

A Delegacia de Ensino de Avaré foi criada pela Lei nº 10.051, de 6 de fevereiro de 1968, há mais de 30 anos, portanto, quando as características do Estado e da rede escolar eram muito diversas das atuais.

Posteriormente, foram editados os Decretos nºs 7510, de 29 de janeiro de 1976, e 39.902, de 1º de janeiro de 1995, que reestruturaram a Secretaria de Estado da Educação. A Delegacia de Ensino em apreço vinculava-se, de início, à Divisão Regional de Sorocaba (artigo 18, § 2º, 3º, "h", do Decreto nº 7510/76) passando, depois, a subordinar-se à Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo (artigo 10 do Decreto nº 39.902/95).

Por derradeiro, o Decreto nº 43.948, de 9 de abril de 1999, que dispôs sobre a alteração da denominação e reorganização das Delegacias de Ensino, da Secretaria da Educação, determinou em seu artigo 1º que as Delegacias de Ensino, previstas no Decreto nº 7510/76 e no Decreto nº 39.902/95, passassem a ter a denominação de "Diretorias de Ensino".

O artigo 2º do aludido diploma legal reorganizou as áreas de abrangência e jurisdição das Diretorias de Ensino e a Delegacia de Ensino de Avaré passou a integrar a Diretoria de Ensino da Região de Piraju.

Ora, a presente medida pretende transformar aquela unidade integrante da rede escolar em sede das unidades da região. Trata-se, como se vê, de ato de gestão, que somente ao Administrador cabe exercer, de acordo com critérios de conveniência, oportunidade e disponibilidade financeira.

Conforme tenho reiteradamente ressaltado, na apreciação de temas análogos, a disciplina normativa concernente à criação, estruturação e, ainda, à especificação de atribuições de órgãos e entidades da Administração Pública, consubstancia matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, ante a cláusula de reserva contida no artigo 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, que se impõe, em tema de processo legislativo, à rigorosa observância dos Estados-membros, consoante jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Há, por conseguinte, evidente vulneração ao dogma da separação dos Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 5º da Constituição Estadual, eis que a propositura se insinua em área que se submete, no tocante à lei, ao exclusivo poder de iniciativa do Governador do Estado.

Quanto ao artigo 3º, não posso deixar de assinalar que a proposta desatende à prescrição do artigo 25 da Constituição Estadual, uma vez que o orçamento não consignava recursos para aplicação de suas disposições, nem outros foram indicados.

Não bastassem as inconstitucionalidades apontadas, devo acentuar que, consoante apontado pela Secretaria da Educação, a reorganização promovida pelo Decreto nº 43.948, de 9 de abril de 1999, visou a racionalidade administrativa, observando as